



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140633 - PR (2024/0154878-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
**ADVOGADA** : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588  
**AGRAVADO** : COMERCIAL IMPÉRIO DOS PARAFUSOS LTDA  
**AGRAVADO** : MARCOS ROSSINI DA SILVA - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS CABRAL - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO AJUIZADA E SUSPENSÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. TERMO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. PROCESSO NÃO ESTAVA SUSPENSO NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. TESES DO IAC NO RESP 1.604.412/SC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos das teses firmadas pela Segunda Seção no julgamento do IAC do REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente nas execuções regidas pelo CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, contando-se o prazo do fim do período de suspensão ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.
2. A regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 somente incide nas hipóteses em que o processo estava suspenso na data da entrada em vigor do CPC/2015, sendo vedada interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional já consumado na vigência do CPC/1973.
3. No caso concreto, iniciada a contagem do prazo prescricional em setembro de 2014, ainda sob a égide do CPC/1973, e não estando o processo suspenso quando da entrada em vigor do CPC/2015, não aplicável a regra de transição do art. 1.056, configurada a prescrição intercorrente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140633 - PR (2024/0154878-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
**ADVOGADA** : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588  
**AGRAVADO** : COMERCIAL IMPÉRIO DOS PARAFUSOS LTDA  
**AGRAVADO** : MARCOS ROSSINI DA SILVA - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS CABRAL - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO AJUIZADA E SUSPENSÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. TERMO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. PROCESSO NÃO ESTAVA SUSPENSO NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. TESES DO IAC NO RESP 1.604.412/SC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos das teses firmadas pela Segunda Seção no julgamento do IAC do REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente nas execuções regidas pelo CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, contando-se o prazo do fim do período de suspensão ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.
2. A regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 somente incide nas hipóteses em que o processo estava suspenso na data da entrada em vigor do CPC/2015, sendo vedada interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional já consumado na vigência do CPC/1973.
3. No caso concreto, iniciada a contagem do prazo prescricional em setembro de 2014, ainda sob a égide do CPC/1973, e não estando o processo suspenso quando da entrada em vigor do CPC/2015, não aplicável a regra de transição do art. 1.056, configurada a prescrição intercorrente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, ante adequada motivação do acórdão recorrido; b) necessidade de prévia intimação para o

contraditório quanto à prescrição intercorrente, dispensada a intimação pessoal do exequente, bastando a intimação na pessoa do advogado; c) conclusão do tribunal de origem quanto à inércia da credora atrai a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 483-485).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 489-509), a parte agravante reitera, em síntese, que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias violaram o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e os arts. 4º, 8º, 240, § 3º, e 1.056 do CPC; os arts. 267, incisos II e III, e § 1º, do CPC/1973; o art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980; e o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022, inciso II, sustenta que o acórdão estadual e a decisão singular não enfrentaram “temas nodais” relativos ao correto processamento do feito diante da inércia do procurador, à inocorrência do termo inicial da prescrição em setembro de 2014, à aplicação do art. 1.056 do CPC e à irretroatividade da lei processual (fls. 490-496).

Argumenta, também, que houve erro judiciário por não ter sido determinada a intimação pessoal da exequente quando o processo ficou sem movimentação “por mais de 1 ano”, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º, do CPC/1973, o que afastaria a prescrição intercorrente; aduz que a petição de 2/2014 informou a localização de bens e providências, sendo o arquivamento provisório determinado de ofício em 18/2/2014, de modo que o prazo prescricional teria se iniciado em 18/2/2015 e a retomada do feito em 12/9/2019 ocorreu em período inferior ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (fls. 491-493).

Além disso, teria violado o art. 1.056 do CPC, ao não reconhecer a regra de transição porque o processo permaneceu arquivado até a entrada em vigor do CPC de 2015; alega irretroatividade do art. 921, § 4º, do CPC, com as alterações da Lei 14.195/2021, e afirma que, na vigência do CPC de 2015, bastava a proatividade do exequente, ainda que sem constrição eficaz (fls. 492-497, 500-506).

Requer o afastamento das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, por entender que não há reexame de matéria fático-probatória, mas mera reavaliação jurídica e indica julgados do Tribunal de Justiça do Paraná para sustentar a não ocorrência da prescrição intercorrente nas hipóteses mencionadas (fls. 508-509).

A parte executada não habilitou advogado nos autos, o que inviabilizou a intimação para apresentar contrarrazões (fl. 511).

É o relatório.

## **VOTO**

Trata-se, na origem, de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por Banco do Estado do Paraná S.A. em face de Comercial Império dos Parafusos Ltda. e Espólio de Marcos Rossini da Silva, fundada em “Instrumento Particular de Confissão, Composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças”, no valor de

R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), com pedido de penhora e remoção de bens dados em garantia (fls. 364-365).

A sentença julgou extinta a execução, por prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 924, inciso V, e 925, caput, do CPC, sem ônus sucumbenciais para as partes (fls. 366-367).

O Tribunal de origem conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso, mantendo a extinção por prescrição intercorrente, com fundamento, em síntese, de que: a suspensão ocorreu em 13/9/2013, por um ano, sob a égide do CPC de 1973, iniciando-se a contagem em setembro de 2014, por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980; a primeira manifestação após a suspensão foi em 12/9/2019 e o primeiro ato construtivo somente em 2023; não é aplicável o art. 1.056 do CPC, pois, na vigência do atual diploma processual, o processo não estava mais suspenso; requerimentos de diligências infrutíferas não obstam o prazo; e não houve violação do contraditório, tendo sido oportunizada a manifestação da parte sobre a prescrição intercorrente (fls. 369-375).

Como constou na decisão agravada, a alegação de omissão do acórdão atacado pelo recurso especial não se sustenta. O Tribunal de origem examinou, de forma analítica e suficiente, as questões relativas à prescrição intercorrente, expondo os marcos temporais pertinentes, a aplicação da orientação firmada no julgamento do IAC do REsp 1.604.412/SC e as razões pelas quais reputou não aplicável a regra de transição do art. 1.056 do CPC.

Houve, ademais, expressa indicação da inércia da parte exequente que resultou no reconhecimento da prescrição, como demonstra o seguinte trecho também veiculado na decisão agravada:

"(...) que a primeira manifestação da apelante exequente, após a determinação de suspensão dos autos, ocorreu em 12/9/2019, por ocasião da digitalização dos autos no sistema PROJUDI, momento em que requereu a realização de buscas em diversos sistemas na tentativa de localizar bens passíveis de penhora (mov. 9.1 – 1º Grau)."

Assim, conforme bem pontuado na sentença, transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o término do prazo de suspensão dos autos (setembro de 2014) e a primeira efetivação de penhora nos autos, ocorrida em 2023 (fl. 371).

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o fato de o acórdão não ter respondido individualmente a cada argumento da parte não configura omissão, porquanto a adoção de fundamento diverso, mas suficiente para a solução da controvérsia, afasta qualquer deficiência na prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão agravada está em conformidade com as teses vinculantes firmadas pela Segunda Seção no julgamento do IAC do REsp 1.604.412/SC (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018). Naquele precedente, fixou-se que: (i) incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da

prescrição do direito material vindicado; (ii) o termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão ou, inexistindo prazo definido, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980; (iii) a regra de transição do art. 1.056 do CPC tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do novo Código, sendo vedada interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo já consumado na vigência do CPC/1973; e (iv) o contraditório deve ser observado mediante prévia intimação do credor para opor fato impeditivo à prescrição, dispensada a intimação pessoal da parte, bastando a intimação na pessoa do advogado.

No caso concreto, a suspensão processual foi determinada em 13/9/2013, sem fixação de prazo definido, aplicando-se, por analogia, o prazo anual do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980. O prazo prescricional teve, portanto, início em setembro de 2014, ainda sob a vigência do CPC/1973. Quando da entrada em vigor do CPC/2015, em março de 2016, o processo não estava mais suspenso, o que afasta, nos termos da tese 1.3 do IAC, a incidência da regra de transição do art. 1.056. A primeira manifestação efetiva da exequente após a suspensão ocorreu somente em setembro de 2019, e o primeiro ato construtivo, em 2023, ultrapassado, assim, o prazo prescricional quinquenal em muito.

O argumento de que o prazo teria início apenas em 18/2/2015, em razão do arquivamento determinado de ofício nessa data, não encontra respaldo nos elementos dos autos descritos no acórdão recorrido. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, a suspensão do feito foi determinada em setembro de 2013 com base no art. 791, inciso III, do CPC/1973, e o arquivamento provisório posterior não tem o efeito de modificar o termo inicial da contagem prescricional, cujo marco é o encerramento do prazo de suspensão. A revisão dessa conclusão dependeria do reexame do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese de erro judiciário decorrente da ausência de intimação pessoal da exequente para dar prosseguimento ao feito também não aproveita à agravante. A orientação desta Corte, reafirmada no precedente vinculante acima referido, é de que a intimação pessoal da parte não é exigida durante o curso do prazo prescricional, sendo suficiente a intimação do advogado. O que se exige é a prévia oportunidade de manifestação antes da decretação da prescrição, providência que foi observada na espécie, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

De fato, a pretensão da parte exequente de extrair do art. 267, inciso III e § 1º, do CPC/1973 um dever de intimação pessoal durante o período de paralisação, com o efeito de impedir a fluência da prescrição, contraria a tese vinculante firmada pelo precedente qualificado e, na extensão em que demandaria a análise do comportamento processual das partes e da serventia, encontra o obstáculo da Súmula 7/STJ. Registre-se que a tese foi suscitada apenas na apelação, configurando inovação não devida, como corretamente identificada pelo Tribunal de origem.

Por fim, a irretroatividade do art. 921, § 4º, do CPC, com a redação da Lei 14.195/2021, é matéria que não tem influência no resultado do julgamento. Afinal, a

prescrição intercorrente, na espécie, foi reconhecida com base nas teses do IAC do REsp 1.604.412/SC, que disciplinam as execuções regidas pelo CPC/1973, sem aplicação do regime da Lei 14.195/2021.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.140.633 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0154878-5

Número de Origem:

00059647120248160014 00128783119998160014 59647120248160014

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

RECORRIDO : COMERCIAL IMPÉRIO DOS PARAFUSOS LTDA

RECORRIDO : MARCOS ROSSINI DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : LUIZ CARLOS CABRAL - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

AGRAVADO : COMERCIAL IMPÉRIO DOS PARAFUSOS LTDA

AGRAVADO : MARCOS ROSSINI DA SILVA - ESPÓLIO

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CABRAL - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026